



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.005336/2002-33
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1402-001.582 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2014
Matéria Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Embargante TECHNOS RELOGIOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. Constatado omissão no acórdão que deixou de apreciar alegação do recorrente, cumpre conhecer dos embargos.

COMPENSAÇÃO. PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. No procedimento de compensação a responsabilidade para demonstrar, de forma objetiva e precisa, a existência do crédito a compensar é da parte que invoca em seu favor e não do Fisco fazer prova em contrário.

Embargos Conhecidos e Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitar-lhes.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela Recorrente, TECHNOS RELOGIOS S/A, em face do Acórdão 1402-00.597, proferido em 30/6/2011, às fls. 598/610, sob minha relatoria, que traz a seguinte ementa:

Ementa: COMPENSAÇÃO. PROVA DA EXISTÊNCIA DO CREDITO.RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. No procedimento de compensação a responsabilidade para demonstrar, de forma objetiva e precisa, a existência do crédito a compensar é da parte que invoca em seu favor e não do credor, no caso o fisco.

O relatório do processo encontra-se, às fls. 598/605 do acórdão embargado que, quanto ao mérito, negou provimento ao recurso com base nos fundamentos que transcrevo-os:

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

Inicialmente, conforme já decidido pela DRJ, as declarações de compensação de fls. 01 e 02, no valor de R\$ 4.726,85, protocolizada em 31/12/2002; e a de fls. 15 e 16, no valor de R\$ 16.578,61, protocolizada em 06/11/2002, resultaram homologadas de forma tácita, por já ter decorrido mais de cinco anos quando da notificação do despacho que as analisou. Assim, as questões relacionadas a este pedido estão superadas e não serão objeto de análise neste acórdão.

Segundo a recorrente, a quantificação de seus créditos pode ser evidenciada a partir das Fichas 12A e 13A das DIPJ ilustradas no quadro abaixo:

DIPJ	AC 1999 DIPJ fl. 278	AC 2000 DIPJ fl. 279	AC 2001 DIPJ fl.280
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01. À alíquota de 15%	57.730,43	4.134,71	
03. Adicional	14.486,95		
13. (-) IRRF	(128.356,36)	(147.135,21)	(172.187,27)
16. (-) Imposto de renda mensal pago por estimativa	(131.160,93)	(10.606,54)	(113.014,38)
18. Imposto de Renda a Pagar	(187.299,91)	(153.607,04)	(217.411,50)
Total saldo negativo	R\$ 558.318,45		

A recorrente destaca que uma parcela das compensações foi efetuada sem a instauração de processo administrativo, conforme legislação da época (Ato Declaratório SRF nº 14/98). Diz, ainda, que utilizou parte do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1999, cujo total era de R\$ -187.299,91 para compensar débitos de IRRF (Cod. 0561 e 1708) relativos ao ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 156.613,11, e que as demais compensações foram por meio de DCOMP.

Na linha de argumentos sustentados pela parte interessada, o indeferimento contra o qual demonstra sua inconformidade se deu com base em justificativas de que os valores retidos na fonte, informado pela recorrente nas DIPJ's, não correspondiam com os valores informados nas DIRF's, entregues pelas fontes pagadoras, e reconhecidas pelos sistemas de controle de arrecadação, resultando nas seguintes divergências, em relação aos anos-calendário de 1999 e 2000, conforme demonstrativo abaixo:

Anos-calendário	Saldo Negativo informado nas DIPJs	Saldo Negativo de IRPJ apurado pela SRF
1999	(187.299,91)	(71.088,04)
2000	(153.607,04)	(41.178,32)
2001	(217.411,50)	(217.441,50)

Além das inconsistências acima apuradas, a autoridade fls 231, levando em consideração as compensações efetuadas sem processo, trouxe aos autos o quadro resumo de fls. 231, em que destaca que a recorrente utilizou-se de saldos negativos do IRPJ, de 1998 a 2002, em valores superiores aos saldos negativos apurados pela fiscalização. Neste sentido, segue o seguinte demonstrativo:

Ano-calendário	Saldo negativo apurado ou calculado R\$	Compensações efetuadas sem processo (R\$)	DCTF (fls.)
2002		814.538,99	171/206
2001	217.411,50	837.486,92	156/170
2000	41.178,32	219.749,05	136/155
1999	71.088,04	205.899,99	114/135
1998	63.912,83	188.856,14	106/113

Segundo a recorrente, a decisão guerreada, embora reconhecendo a existência de saldo negativo nos anos de 1996 e 1997, deixou de reconhecer que a recorrente detinha imposto de renda a compensar de valores retidos de juros sobre o capital próprio, no ano de 1999, conforme quadro abaixo:

IRRF	R\$
Aplicações Financeiras	100.427,96
Aplicações Financeiras — Ações CLC	42.062,56
Juros sobre o Capital Próprio	79.627,55
Total	222.034,94

A recorrente argumenta que os valores acima referidos constam das contas contábeis 112.07.0001-9 e 112.07.005-1, citadas as páginas 16 e 17 do Livro Razão, que neste processo correspondem às fls. 350 e seguintes.

Para a recorrente, embora a decisão das autoridades fiscais não tenha levado em conta tais incidências na fonte, as retenções na fonte foram

utilizadas, junto com pagamentos efetuados por meio de DARF's, para extinguirem a obrigação tributária (antecipações) nos termos do art. 156, do CTN, sendo, inclusive, consideradas para efeito de dedução do imposto devido em cada período de apuração, conforme dispõe o art. 231, III, do RIR, de 1999, in verbis:

"Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(-)

III – do imposto a pagar ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real."

Com base na norma acima, argumenta a recorrente que uma parcela das retenções sofridas no ano-calendário de 1999, no montante de R\$ 93.678,58, foi utilizada para fins de dedução do IRPJ a recolher nas estimativas apuradas e devidas naquele período, conforme cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa relativamente aos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, julho e agosto de 1999 (linha 07).

Argumenta a interessada que todos os valores geraram as retenções foram oferecidos a tributação e que não há justificativas para a ação d C4T2 Fl. 12 -"retenções co, que busca denegar a compensação do direito creditório apurado nas DIPJ's, sob o argumento de que há divergência nas DIRF's das fontes pagadoras, mormente porque esta cabalmente comprovado, nos informes/extratos bancários que respaldam o IRRF.

Quanto ao valor das estimativas do mês de janeiro de 1999, diz a recorrente que, ao usar a expressão exercício anterior, estava se referindo a 1996 e não 1998, como entendeu a Fiscalização. Assim, o débito de R\$ 37.482,35, apurado no mês de janeiro, encontra-se devidamente quitado, razão pela qual dito valor não pode ser reduzido do montante das estimativas.

Em relação ao ano-calendário de 2000, diz a contribuinte que foram apuradas inconsistências em razão de consulta ao sistema SIEF da DIRF, que contém as retenções declaradas pelas fontes pagadoras, a qual confirmou retenção total no valor de R\$ 45.313,03.

Destarte, o valor a ser informado na Linha 13, da Ficha 12A, da DIPJ/2001 seria de, **apenas, RS 34.706,49, e não de RS 147.135,21**, como declarado pela recorrente, tendo em vista que uma parcela do IRRF (R\$ 10.606,54) já havia sido utilizado na apuração do **IRPJ** mensal por estimativa do mês de março de 2000.

Sustenta a recorrente que suas retenções de fonte, no decorrer deste ano-calendário, foram de R\$ 446.489,83, tendo sido originadas de aplicações financeiras e juros sobre o capital próprio, conforme quadro resumo abaixo:

IRRF	R\$
Aplicações Financeiras	587,68
Aplicações Financeiras — Ações CLC	52.267,20
Juros sobre o Capital Próprio	393.634,95
Total	446.489,83

Após o quadro acima, diz que tendo em vista que uma parcela das retenções de **IR** foram consideradas para efeito de dedução do imposto devido mensalmente por estimativa no mês de março de 2000 (R\$ 10.606,53) e que o valor de R\$ 288.748,10 foi utilizado para compensar o IRRF incidente sobre os juros sobre o capital próprio, o saldo remanescente, não deduzido nas antecipações mensais, no valor de R\$ 147.135,16, foi informado na Ficha 12A (linha 13), a fim de compor o saldo negativo de **IRPJ** apurado no respectivo ano-calendário.

Neste voto, procurei dispensar especial atenção a cada um dos argumentos articulados pela recorrente e, a conclusão a que chego é que mesmo admitindo o IRRF incidente sobre juros pagos na remuneração do capital próprio, no período em questão a parte recorrente compensou saldo de imposto em valor superior ao saldo negativo e retenções de fonte conforme quadro abaixo.

Ano-calendário	Saldo negativo apurado ou calculado R\$	Compensações efetuadas sem processo (R\$)	DCTF
2002		814.538,99	171/206
2001	(217.411,50)	837.486,92	156/170
2000	(153.607,04)	219.749,05	136/155
1999	(187.299,91)	205.899,99	114/135
1998	(63.912,83)	88.856,14	106/113

Não procede o argumento da recorrente quando menciona que a autoridade fiscal não podia utilizar-se de argumentos subjetivos para desconsiderar o direito material da contribuinte. No procedimento de compensação, a responsabilidade para demonstrar, de forma objetiva e precisa, a existência do crédito a compensar, é da parte que invoca em seu favor e não do credor, no caso o Fisco.

Quanto ao valor das estimativas do mês de janeiro de 1999, diz a recorrente que, ao usar a expressão exercício anterior estava se referindo a 1996 e não 1998, como entendeu a Fiscalização. Assim, o débito de R\$ 37.482,35, apurado no mês de janeiro, encontra-se devidamente quitado, razão pela qual dito valor não pode ser reduzido do montante das estimativas.

Por oportuno, destaco que dispensei atenção ao controle de fls. 281 a 284 e documentos de fls. 402 a 444, requerendo aos meus pares apresentado

pela recorrente, só que tal controle diverge de seus próprios registros contábeis.

Também foi invocado o recebimento de juros sobre o capital próprio que não teria sido considerado na formação do saldo negativo do IRRF. Nas situações em que isto ocorre, quando o sujeito passivo oferece estes rendimentos à tributação, tenho admitido as informações constantes das DIRF's ou os comprovantes de retenções fornecidos pela fonte pagadora. No caso dos autos, apesar das bem articuladas e minuciosas razões de apelação, além das DIRF's não contemplarem a retenção dos juros sobre o capital próprio, a parte recorrente não esclareceu em que ponto de sua contabilidade estava a tributação dos juros sobre o capital próprio para que pudesse aproveitar a respectiva retenção.

Para evitar tautologia, peço vênica para agregar aos fundamentos da minha decisão as seguintes razões articuladas no acórdão recorrido:

"Se pelo menos houvesse coincidência entre os valores constantes na DCTF e aqueles apurados na DIPJ, bastaria a comprovação documental para que almejássemos o direito líquido e certo do contribuinte, para a utilização do suposto saldo credor na compensação de seus débitos.

Até porque como se observa, por exemplo, às fls. 371, da DIPJ do ano de 1996, o saldo credor apurado foi de R\$ 126.547,55, enquanto que em 1999 a compensação efetuada pela interessada sem processo foi no montante de R\$ 205.899,99. Qual foi a base deste valor?

Como foi utilizado este saldo credor em 1999, se a própria interessada requer, para o ano de 1999 que se reconheça um saldo credor de R\$ 187.299,91?

O mesmo acontece para o ano de 2000. A interessada requer para este ano seja reconhecido o saldo credor de R\$ 153.607,04, Entretanto, qual a origem do valor de R\$ 219.899,99 utilizados para compensar sem processo débitos do mesmo ano? Também não se consegue resposta. Poderia ser de 1996, de 1997, de outro ano? Existem dúvidas no caso que não poderiam ser aventadas, quando se tem certeza do que está sendo utilizado para compensar o que.

Mais que isso, em 2001 foi compensado o valor de R\$ 837.486,92. Entretanto, mesmo sendo reconhecido pela Administração o valor originalmente pleiteado, só o deixando de reconhecer em função da discordância das compensações sem processos realizadas na DCTF, qual foi a origem deste crédito apurado pela interessada? Também foi trazido do ano de 1996, 97, de outro ano? Como foi utilizado? Onde está demonstrado? Não existem respostas."

Intimada do acórdão, a embargante apresentou os embargos de fls. 618 625, alegando omissão e contradição, com base nos seguintes argumentos, aqui sintetizados:

a) que a autoridade competente buscou subsídios *extra petita* para glosar integralmente o crédito da recorrente, pois mesmo não sendo objeto deste processo foi considerado que a embargante promoveu compensações sem processo administrativo nos anos-calandário de 1998, 1999, 2000 e 2001 (fl. 621);

b) no caso, a omissão se revela patente porque não foi efetuada qualquer análise sobre o fato de que inexistia qualquer correlação nos autos entre as compensações

efetuadas sem a instauração de processo administrativo (cujos valores foram somente informados em DCTF) com os saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001.

c) que no caso “não há qualquer análise nos presentes autos sobre o que foi insistentemente sustentado pela ora Recorrente, no sentido de que os valores compensados sem processo não o foram com saldo negativo de IRPJ dos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, mas sim com saldo negativo apurado nos anos de 1996 e 1997.

d) E, sendo tal análise efetuada, devem ser considerados os valores declarados em DIPJ, já que não se pode mais questionar valores declarados em 1996 1997, visto que a primeira decisão destes autos data do final de 2007.

Ao final, requer a embargante que deve ser sanada a omissão acima, **de modo a que seja analisado o fundamental argumento de defesa da Recorrente, ora Embargante, no sentido de que as compensações efetuadas sem formalização em processo não foram lastreadas nos saldos negativos de IRPJ dos anos-base de 1999, 2000 e 2001**, devendo estes saldos ser correlacionados apenas As compensações formalizadas neste processo administrativo (grifos no original).

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante sustenta omissão com base na alegação de que não foi analisado **o argumento de que “os valores compensados sem processo não o foram com saldo negativo de IRPJ dos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, mas sim com saldo negativo apurado nos anos de 1996 e 1997.”**

Conforme informação contida no AR de fl. 569, a interessada foi cientificada do acórdão em 06/02/2012 e em 13/02/2012 (segunda-feira) apresentou embargos. Sem ter se atinado ao detalhe de que o dia 11/02/2012 correspondeu a um sábado, ao Presidente da Turma os embargos lhes pareceram intempestivos, daí a diligência determinada no despacho de fl. 649,. Contudo, os autos retornaram da Delegacia de origem com a informação de que o dia 11/02/2012 caiu num sábado. Assim, considero os embargos são tempestivos e, em relação a este ponto, dado o despacho de fl. 649, submeto a matéria a deliberação e ratificação pelo Colegiado.

Acolhida a tempestividade, passo ao exame dos embargos.

No que diz respeito ao conhecimento dos embargos por omissão, nos primeiros dois parágrafos da fl. 587 do recurso a embargante alega textualmente:

Então, no caso, os saldos negativos de IRPJ de 1996 e 1997, não mencionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, créditos líquidos e certos, foram legalmente compensadores de débitos tributários apurados pela Recorrente nos respectivos anos-calendário. É o que se comprova, inclusive, da análise da Declaração de Rendimentos relativa ao ano-calendário de 1996, bem como da planilha de controle e compensação do saldo negativo de IRPJ apurado neste ano-calendário (docs. n.º 29 e 30 constantes deste feito) no valor de R\$ 126.547,55, o qual serviu para compensar débitos relativos ao IRRF (cód. 0561 e 1708) devidos nos no ano-calendário de 1999, os quais independiam de requerimento administrativo (Ato Declaratório Normativo SRF n.º 14/98), bem como o IRPJ devido pela estimativa no mês de janeiro de 1999.

Ademais, a Recorrente demonstrou e comprovou, através das planilhas de controle dos saldos negativos de IRPJ apurados nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001 (docs. n.ºs 09 a 12), todos os débitos objeto das compensações efetuadas. Ao contrário do que aduz o I. Fiscal, e o que trouxe a decisão recorrida, tais débitos não foram superiores aos saldos negativos, apurados nos respectivos anos-calendário, muito pelo contrário, foram suficientes para exaurir os saldos negativos de IRPJ apurados nas DIPJ's, acrescidos de atualização pela Taxa Selic, conforme determina a legislação tributária.

As planilhas de controle a que se refere o parágrafo acima constam das fls. 313/316, onde a credora menciona a origem de seus créditos a compensar, assim discriminados:

a) Valor do Saldo negativo do IRPJ 2001, conforme DIPJ	217.411,50
b) Valor do Saldo negativo do IRPJ 2000, conforme DIPJ	153.606,04
c) Valor do Saldo negativo do IRPJ 1999, conforme DIPJ	187.299,91
Total	558.318,45

Analisando as DIPJs da embargante, às fls. 310/312, encontram-se os seguintes valores:

- a) DIPJ 2000, ano-calendário 1999, -R\$ 187.299,91 (fl. 310);
- b) DIPJ 2001, ano-calendário 2000, -R\$ 153.606,04 (fl. 311);
- c) DIPJ 2002, ano-calendário 2001, -R\$ 217.411,50 (fl. 312).

Dos valores acima indicados o despacho decisório e o acórdão recorrido reconheceram os seguintes montantes, reduzindo o saldo negativo de R\$ 558.318,45 para R\$ 329.677,86, conforme quadro que segue:

Anos-calendário	Saldo Negativo informado nas DIPJs	Saldo Negativo de IRPJ apurado pela SRF
1999	187.299,91	71.088,04
2000	153.607,04	41.178,32
2001	217.411,50	217.441,50
Total	558.318,45	329.677,86

Ainda, segundo a embargante, em suas razões de fl. 621, não foi apreciada a alegação de que a contribuinte possuía saldo negativo dos anos de 1996 e 1997. Realmente essa questão não foi apreciada no voto do acórdão embargado, pelo que devem ser os embargos conhecidos nessa parte.

De fato, na manifestação de inconformidade, a contribuinte alega que utilizou também os saldos negativos de 1996 e 1997. Todavia, na Declaração de Compensação, à fl. 2, consta a utilização apenas dos saldos de créditos relativos aos anos de 1999 a 2001, conforme cópia abaixo:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
NOME EMPRESARIAL
TECHNOS RELÓGIOS S.A.

2. Crédito detalhado em Declaração de Compensação anterior Processo nº VALOR
(nesta hipótese, não preencher os quadros 3 e 4 abaixo)

3. DEMONSTRATIVO DO SALDO NEGATIVO - APURAÇÃO ANUAL

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA		CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	
ANO-CALENDÁRIO	VALOR DO SALDO NEGATIVO	ANO-CALENDÁRIO	VALOR DO SALDO NEGATIVO
2001	217.411,50		
2000	153.607,04		
1999	187.299,91		

Stamp: MINISTÉRIO DA FAZENDA, SECRETARIA DE COMUNICAÇÕES, 31.04.2002, COPIA CARF - INE, 13706.005336-0, 13706.005336-0001-42

Foram esses os valores apreciados no Despacho Decisório que gerou o litígio de que trata o presente processo, calcado no Parecer Conclusivo nº 265/07 (fls. 207/214), cujos fundamentos foram confirmados tanto no acórdão da DRJ quanto no acórdão desta turma, ora embargado.

Por certo, nas DIPJ apresentadas pelo contribuinte para os anos-calendário de 1996 e 1997 constam saldos negativos, fl. 371. Todavia, além desses valores não terem sido informados no pedido de compensação, a contribuinte não faz prova de que teriam sido objeto de compensação sem apresentação de Pedido de Compensação nos de 1999 a 2001 para gerar os saldos negativos que alegou possuir naqueles períodos. Ou seja, não foram carreadas provas nesse sentido tal qual asseverou o voto condutor da decisão de primeira instância (fl.479), verbis:

“ (...) Cumpre ressaltar que, efetivamente, nos anos de 1996 e 1997 a interessada possuía saldo credor a seu favor. Entretanto, mesmo sendo o respectivo saldo consistente, as compensações efetuadas com e sem processo ultrapassam excessivamente o respectivo montante creditório, não havendo, no caso, valor coincidente entre os créditos trazidos a favor da interessada.

Deveria ter sido demonstrado, já que é ônus da interessada a comprovação das informações trazidas à colação, os valores utilizados pela interessada como crédito para extinção de débitos e qual seria o ano correspondente, já que a DCTF apenas traz no seu bojo que o saldo credor utilizado era de período anterior, não havendo como conferir certeza e liquidez sem que houvesse descrição efetiva do que foi compensado e qual teria sido o ano.

Se pelo menos houvesse coincidência entre os valores constantes na DCTF e aqueles apurados na DIPJ, bastaria a comprovação documental para que almejássemos o direito líquido e certo do contribuinte, para a utilização do suposto saldo credor na compensação de seus débitos.

Até porque como se observa, por exemplo, às fls. 371, da DIPJ do ano de 1996, o saldo credor apurado foi de R\$ 126.547,55, enquanto que em 1999 a compensação efetuada pela interessada sem processo foi no montante de R\$ 205.899,99. Qual foi a base deste valor? Como foi utilizado este saldo credor em 1999, se a própria interessada requer, para o ano de 1999 que se reconheça um saldo credor de R\$ 187.299,91? (...)”

A compensação pressupõe a existência de crédito em favor da parte obrigada a satisfazer determinada obrigação. Nesta linha, é dever da autoridade administrativa conferir a existência do crédito invocado e obrigação do contribuinte demonstrar a existência do crédito. Dita prova haverá de ser carreada aos autos, pois na dúvida não se pode extinguir, por compensação, valor certo a pagar com crédito duvidoso, isto é, com crédito em relação ao qual não existe prova nos autos.

ISSO POSTO, voto no sentido de conhecer dos embargos para sanear a omissão apontada e, no mérito, rejeitá-los.

assinado digitalmente

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Processo nº 13706.005336/2002-33
Acórdão n.º **1402-001.582**

S1-C4T2
Fl. 21

CÓPIA